AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73597 - SC (2024/0187394-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	YARA COSTA TORQUATO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740
		LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC017935
		THAÍS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - SC050631
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
		FILLIPI SPECIALSKI GUERRA - SC032443

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE CONTEÚDO NÃO CONSTANTE DO EDITAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TEORIA DO *STARE DECISIS*. O CPC/2015 DEU FORÇA À APLICAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES EM TODOS OS RAMOS DO DIREITO. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 13/11/2023 contra ato atribuído ao Presidente do Concurso Público para ingresso, provimento e/ou remoção na Atividade Notarial e de Registro (Edital n. 5/2020), função exercida pelo 1º Vice-Presidente do TJSC, objetivando a retificação da nota atribuída à arguição oral de Direito Processual Penal, bem como a correção da classificação final. No Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se

Documento eletrônico VDA43364417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 13:02:13
Código de Controle do Documento: 0a19d41b-c7d4-4134-9dca-4fbf98340061

ao controle jurisdicional da legalidade do certame. Por outro lado, se reconhece, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame". No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 70.618/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.

IV - Quanto à alegada cobrança de conteúdo não previsto no edital, consoante já mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a matéria abordada na prova oral de Direito Processual Penal, qual seja, a teoria do *stare decisis*, enquadra-se nas disposições aplicáveis ao processo penal, especialmente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que deu força à aplicação de precedentes vinculantes em todos os ramos do direito.

V - Consoante o entendimento firmado no STJ, a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação, pois "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (AgInt nos EDcl no REsp 1.949.934/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022). Na hipótese dos autos, o que se verifica é apenas a irresignação da recorrente quanto ao indeferimento de seu recurso na via administrativa no certame, uma vez que a resposta ao recurso da recorrente/impetrante (fl. 99) se mostra suficiente para o fim que se almeja. Em suma, não se vislumbra razões para reformar o acórdão ora recorrido. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA43364417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 13:02:13
Código de Controle do Documento: 0a19d41b-c7d4-4134-9dca-4fbf98340061

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA43364417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/09/2024 13:02:13
Código de Controle do Documento: 0a19d41b-c7d4-4134-9dca-4fbf98340061

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73597 - SC (2024/0187394-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	YARA COSTA TORQUATO
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740
		LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC017935
		THAÍS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - SC050631
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
		FILLIPI SPECIALSKI GUERRA - SC032443

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE CONTEÚDO NÃO CONSTANTE DO EDITAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TEORIA DO *STARE DECISIS*. O CPC/2015 DEU FORÇA À APLICAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES EM TODOS OS RAMOS DO DIREITO. SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 13/11/2023 contra ato atribuído ao Presidente do Concurso Público para ingresso, provimento e/ou remoção na Atividade Notarial e de Registro (Edital n. 5/2020), função exercida pelo 1º Vice-Presidente do TJSC, objetivando a retificação da nota atribuída à arguição oral de Direito Processual Penal, bem como a correção da classificação final. No Tribunal *a quo*, a ordem foi denegada.

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

III - A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se

Documento eletrônico VDA42938443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:34
Código de Controle do Documento: 0321108c-de7f-4f62-bf17-c0b1bfdb75a5

ao controle jurisdicional da legalidade do certame. Por outro lado, se reconhece, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame". No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 70.618/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.

IV - Quanto à alegada cobrança de conteúdo não previsto no edital, consoante já mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a matéria abordada na prova oral de Direito Processual Penal, qual seja, a teoria do *stare decisis*, enquadra-se nas disposições aplicáveis ao processo penal, especialmente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que deu força à aplicação de precedentes vinculantes em todos os ramos do direito.

V - Consoante o entendimento firmado no STJ, a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação, pois "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (AgInt nos EDcl no REsp 1.949.934/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022). Na hipótese dos autos, o que se verifica é apenas a irresignação da recorrente quanto ao indeferimento de seu recurso na via administrativa no certame, uma vez que a resposta ao recurso da recorrente/impetrante (fl. 99) se mostra suficiente para o fim que se almeja. Em suma, não se vislumbra razões para reformar o acórdão ora recorrido. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou o mérito de recurso ordinário em mandado de segurança com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em 13/11/2023 contra

Documento eletrônico VDA42938443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:34
Código de Controle do Documento: 0321108c-de7f-4f62-bf17-c0b1bfdb75a5

ato atribuído ao Presidente do Concurso Público para ingresso, provimento e/ou remoção na Atividade Notarial e de Registro (Edital n. 5/2020), função exercida pelo 1º Vice-Presidente do TJSC, objetivando a retificação da nota atribuída à arguição oral de Direito Processual Penal, bem como a correção da classificação final.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina denegou a segurança pleiteada.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 5/2020. PROVA ORAL. QUESTIONAMENTO: DEFINIR "QUANTO À APLICAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL O QUE É A TEORIA DO 'STARE DECISIS'. QUANTO A ELA COMO SE APLICAM O 'DISTINGUISHING' E O 'OVERRULING'?". AUSÊNCIA DE RESPOSTA PELO CANDIDATO E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTA PELA BANCA EXAMINADORA. ALEGAÇÃO DE QUE O "STARE DECISIS" NÃO ESTÁ PREVISTO NO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. INSUBSISTÊNCIA. MATÉRIA CONTIDA NAS "DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL", NOS "PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL", E NA "LEI N. 13.964/2019 E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL", TODAS ELENCADAS NO EDITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso, alega, a ora agravante, em síntese, que: a) a prova oral exigiu do candidato conhecimento de matéria não prevista no edital nem prevista no ordenamento jurídico; e b) a decisão que negou provimento ao recurso administrativo padece de vício na fundamentação, além de ofender o princípio da legalidade por permitir exigências programáticas não abrangidas pelo Edital.

Apresentadas contrarrazões.

A tutela de urgência foi indeferida.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Documento eletrônico VDA42938443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:34
Código de Controle do Documento: 0321108c-de7f-4f62-bf17-c0b1bfdb75a5

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Ao reproduzir trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a decisão agravada perpetua a ilegalidade combatida: a exigência de conteúdo/matéria estranha à previsão editalícia de um instituto jurídico não explicitado no conteúdo programático do Edital regente do certame e sequer estava positivado no ordenamento jurídico brasileiro.
> Portanto, assim como a Autoridade Coatora, a decisão agravada busca enquadrar o "stare decisis" como uma simples derivação de outros pontos do conteúdo programático. O que efetivamente não o é.
> Agravante busca fazer valer o seu direito de não ser prejudicada com questão não prevista no conteúdo programático fixado no Edital.
> [...]
> Em nenhuma das linhas há menção à possibilidade de cobrança de instituto de direito processual penal estranho ao ordenamento jurídico brasileiro, ou mesmo, acerca da exigência de que temas jurídicos do common law aplicáveis ao direito processual penal brasileiro. O Edital é silente quanto ao ponto.
> Em caso originário também da Corte Estadual Catarinense, este SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio de sua 1 a Turma, reconheceu a ilegalidade de questão não compatível com o conteúdo programático, em razão da natureza de incidentalidade de seu conteúdo e da sua não taxativa previsão editalícia, como é o caso do "stare decisis":
> [...]
> Agravante compreende plenamente a validade de fundamentações sucintas, sem que todos os elementos ventilados sejam apreciados. Contudo, o cerne da insurgência é outro: a decisão administrativa foi genérica e se furtou ao enfrentamento de qualquer um dos argumentos apresentados.
> [...]
> A decisão carece de motivação e, portanto, é nula.
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

Documento eletrônico VDA42938443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:34
Código de Controle do Documento: 0321108c-de7f-4f62-bf17-c0b1bfdb75a5

recorrida.

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame.

Por outro lado, se reconhece, "em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame". No mesmo sentido: AgInt no RMS n. 70.618/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt no RMS n. 68.912/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.

Quanto à alegada cobrança de conteúdo não previsto no edital, consoante já mencionado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a matéria abordada na prova oral de Direito Processual Penal, qual seja, a teoria do *stare decisis*, enquadra-se nas disposições aplicáveis ao processo penal, especialmente após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, que deu força à aplicação de precedentes vinculantes em todos os ramos do direito.

O referido entendimento foi, inclusive, explicitado pela Corte de origem no acórdão ora recorrido, nos seguintes termos*, in litteris*:

> A teoria do "stare decisis", ainda que não esteja expressamente prevista no conteúdo programático do edital do certame, está contida nas "disposições constitucionais

Documento eletrônico VDA42938443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:34
Código de Controle do Documento: 0321108c-de7f-4f62-bf17-c0b1bfdb75a5

aplicáveis ao direito processual penal", nos "princípios aplicáveis ao direito processual penal", e na "Lei n. 13.964/2019 e as alterações trazidas ao Código de Processo Penal".

Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal".

Vale dizer, a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de norma que tenha repercussão sobre o direito penal ou processual penal deverá, em razão da sua força vinculante, ser aplicada pelo julgador.

Há, ainda, no âmbito da Constituição Federal, o art. 103-A, segundo o qual "o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder á sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".

Então, não há dúvida de que a teoria do "stare decisis" está inserida nas disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal.

A Lei Federal n. 13.964, de 24/12/2019, que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, e entrou em vigor antes da data da publicação do edital (subitem 20.10 do edital do concurso), deu a seguinte redação ao art. 315, do Estatuto Processual Penal:

"Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento ".

Nota-se, portanto, que a Lei Federal n. 13.964/2019, que integra o conteúdo programático do edital do concurso, faz expressa referência à súmula, à jurisprudência, ao precedente vinculante, ao "distinguishing" (distinção) e ao "overruling" (superação) do precedente.

(...)

Logo, ainda que o Código de Processo Penal não traga normas sobre a aplicação de precedentes vinculantes, é possível, a partir das disposições previstas no Código de Processo Civil de2015, aplicar ao direito processual penal a teoria do "stare decisis". (fls. 229-232)

Desse modo, não há como considerar que a matéria abordada esteja fora das previsões editalícias.

Quanto à ausência de motivação no indeferimento do recurso, não merece

Documento eletrônico VDA42938443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:34
Código de Controle do Documento: 0321108c-de7f-4f62-bf17-c0b1bfdb75a5

melhor sorte a recorrente.

Consoante o entendimento firmado no STJ, a fundamentação sucinta não se confunde com ausência de motivação, pois "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". (AgInt nos EDcl no REsp 1.949.934/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Na hipótese dos autos, o que se verifica é apenas a irresignação da recorrente quanto ao indeferimento de seu recurso na via administrativa no certame, uma vez que a resposta ao recurso da recorrente/impetrante (fl. 99) se mostra suficiente para o fim que se almeja.

Em suma, não há razões para reformar o acórdão ora recorrido.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42938443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2024 17:27:34
Código de Controle do Documento: 0321108c-de7f-4f62-bf17-c0b1bfdb75a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 73.597 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0187394-0

Número de Origem:
00089023920182000000 50696093920238240000 89023920182000000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YARA COSTA TORQUATO
ADVOGADOS	: ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740
	LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC017935
	THAÍS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - SC050631
TERC INTER	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
	FILLIPI SPECIALSKI GUERRA - SC032443

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: YARA COSTA TORQUATO
ADVOGADOS	: ALESSANDRO BALBI ABREU - SC015740
	LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR - SC017935
	THAÍS HELENA PEREIRA DE MOURA BASTOS - SC050631
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
	FILLIPI SPECIALSKI GUERRA - SC032443

Documento eletrônico VDA43352868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:31:58
Código de Controle do Documento: 814d496e-08b0-4bd2-87fa-fa1e9d85e116

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43352868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:31:58
Código de Controle do Documento: 814d496e-08b0-4bd2-87fa-fa1e9d85e116